

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

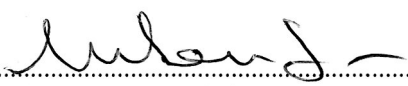
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2019/CMM


**“ Institui o uso dos Sistemas de Aproveitamento de Energia Solar nas
vias públicas do Município de Maracaju / MS”**


PARECER DA COMISSÃO

Após analisado o Projeto, bem como a viabilidade na economia,
somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA.** .


.....
Ver. Antonio João Marçal de Souza - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :


.....
Ver Adriano da Silva Rodrigues - **Presidente
Substituto**

]

.....
Ver. Jeferson Aparecido Lopes - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão : **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 19 de setembro de 2.019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2019/CMM

**“ Institui o uso dos Sistemas de Aproveitamento de Energia Solar nas
vias públicas do Município de Maracaju/MS.”**

PARECER DA COMISSÃO

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL**
e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER**
FAVORÁVEL em sua **ÍNTEGRA.** .

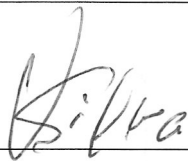


Ver. João Gomes Rocha - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :

Ver Ludimar Portela - **Presidente**

]



Ver. Verginio da Silva - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão : **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 19 de setembro de 2.019.

Projeto de LEI COMPLEMENTAR n.º 03/2019, de 12 de setembro de 2019.

Dispõe sobre a Instituição do uso dos Sistemas de Aproveitamento de Energia Solar nas Vias Públicas no município de Maracaju”, e adota outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A rede de iluminação pública de vias, praças e demais logradouros públicos nos Loteamentos a serem implantados no Município de Maracaju deverão ser abastecidas com energia elétrica gerada, prioritariamente, a partir da energia solar com lâmpadas de Diodo Emissor de Luz - LED (Light Emitting Diode).

§ 1º. As luminárias referidas no caput deste artigo deverão ser dotadas, integradas ou conectadas a conjuntos fotovoltaicos com armazenamento em baterias próprias para esse fim.

§ 2º. Cada conjunto fotovoltaico será composto, no mínimo, pelos seguintes itens:

- I- painel fotovoltaico, contendo as células fotovoltaicas;
- II- controlador de carga;
- III- bateria, de preferência com vida útil superior a quatro anos;
- IV- inversor de corrente;
- V- aterramento;

§ 3º. Os painéis fotovoltaicos poderão ser dispostos em locais distantes daqueles das luminárias, com vistas a melhor captação da incidência dos raios solares.

Art. 2º. As disposições da presente Lei aplicar-se-ão, naquilo que couber, a outros equipamentos e dispositivos alimentados por energia elétrica destinados à iluminação pública.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá elaborar cronograma anual para fins da conversão e/ou substituição progressivas das luminárias que funcionem com alimentação de energia elétrica gerada e fornecida de modo convencional, para o sistema de energia fotovoltaica.

§ 1º. A conversão e/ou substituição progressivas devem ser executadas, no mínimo, à razão de 5% (cinco por cento) do total de pontos de iluminação instalados nas vias e demais



V E R E A D O R
ROBERT
ZIEMANN

logradouros públicos do Município, de modo que, no prazo máximo de 20 (vinte) anos da publicação desta Lei, todo o sistema de iluminação pública esteja provido de alimentação por energia elétrica gerada a partir da conversão da energia solar e/ou híbrida.

§ 2º. A conversão das luminárias para o padrão determinado por esta Lei terá prioridade sobre a substituição, salvo inviabilidade técnica ou financeira, devidamente comprovada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. A implantação das luminárias que funcionem com energia elétrica gerada a partir da conversão da energia solar poderá ser dispensada quando e onde inexistirem condições técnicas adequadas, o que deverá ser comprovado com análise do Poder Executivo.

Art. 5º. Altera o inciso I do artigo 15 do Plano Diretor - Lei Complementar 033/2006 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15...


I - é condição obrigatória para aprovação de loteamentos urbanos a implantação de redes de água e solução de esgotamento sanitário; rede de energia elétrica; iluminação pública gerada por energia solar e/ou híbrida com lâmpadas de LED; pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais; sinalização com nomenclatura das vias, além da sinalização horizontal e vertical para o trânsito.

Art. 6º. A rede híbrida consiste em ligação simultânea da Geração Fotovoltaica com a Rede Elétrica, a fim de aplicação desta última somente em condição de criticidade quanto a disponibilidade de geração fotovoltaica, permitindo maior autonomia da localidade.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, MS, 12 de setembro de 2019.


Robert Gustavo Ziemann
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O poste solar é uma das opções de eletricidade e energias naturais renováveis que mais se destaca no mercado como tendência sustentável. A maioria das construções de caráter social utilizam os postes solares há alguns anos, como um caminho mais fácil e econômico para a iluminação pública. Além de econômico, essa escolha possui pouca, ou quase nenhuma, manutenção.

Certas regiões remotas do Brasil, por exemplo, já fazem uso do poste solar – também chamado de poste fotovoltaico –, sobretudo aquelas que ainda não têm acesso ao Sistema Interligado Nacional (SIN) de energia.

Por fim, atualmente, é cada vez mais comum o uso da tecnologia de diodos emissores de luz em diversos equipamentos eletrônicos, como televisores, semáforos, telefones celulares e até mesmo para a iluminação de ambientes.

A substituição das lâmpadas convencionais pela iluminação LED é uma forte tendência, em virtude das vantagens relacionadas a durabilidade e consumo de energia. Isto porque a energia consumida pelo LED é revertida em iluminação e não em calor, evitando-se assim o desperdício de energia. Veja-se o quadro comparativo de durabilidade, consumo e outras informações entre as lâmpadas convencionais, fluorescentes e de LED:

	Convencionais	Fluorescentes	LED
Durabilidade	1 ano	5 anos	15 anos
Consumo	50 w	10 w	5 w
Economia	X	Até 80%	Até 95%
Emissão de Calor	Alta	Média	Baixa
Ecológica	Não contém mercúrio	Contém mercúrio	Não contém mercúrio
Eficiência	Pouca	Mediana	Muita

A iluminação LED não emite radiação IV/UV, o que evita danos à pele, plantas e objetos ou produtos expostos como roupas, calçados, móveis, decorações e obras de arte.

Assim, por acreditarmos que a proposição, terá relevância na transformação de nosso município para se diminuir impostos e principalmente buscar a sustentabilidade, apresentamos este Projeto de Lei, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Maracaju, MS, 12 de setembro de 2019.


Robert Gustavo Ziemann
Vereador